

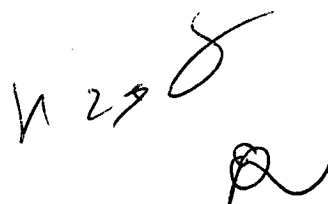
**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DE IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL. - 0008579-82.2017.8.16.0045 – 2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS –  
ESTADO DO PARANÁ  
2ª CONVOCAÇÃO (EM CONTINUAÇÃO) – 23 DE ABRIL DE 2019**

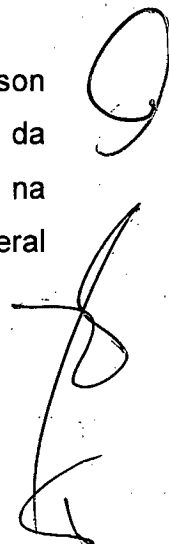
Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 13:30 horas, em primeira chamada e às 13:35 horas em segunda chamada, no Auditório do SIMA (Sindicato das Indústrias de Móveis de Arapongas-PR), localizada na Avenida Arapongas, nº 88, Centro, 13º Andar, Sede Administrativa - Centro, na cidade de Arapongas - PR, CEP 86701-160, reuniram-se dando continuidade à segunda convocação da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), os credores da sociedade empresária **IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA** ("Recuperanda"), para deliberarem, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005 ("LRE") sobre: (i) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial ("PRJ") apresentado pela Recuperanda na sequência nº 189 dos autos e aditivo; e (ii) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme convocação realizada por edital disponibilizado no DJE/TJPR no dia 14 (quatorze) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), Edição nº 2406, nos termos do art. 36 da LRE.

Os credores presentes, devidamente habilitados e em condições de votar, nos termos do art. 37, §§ 3º e 4º da LRE, assinaram a lista de presença que segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Assumiu a presidência da AGC, nos termos do art. 37 da LRE, o Dr. Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR nº 27.401, na qualidade de representante legal da Administradora Judicial ("AJ") Valor Consultores Associados Ltda. ("Valor"), na forma do art. 21, parágrafo único, da LRE, dando continuidade à Assembleia Geral de Credores aberta e instalada no dia 21 de fevereiro de 2019.

 1





A Administradora Judicial esclareceu que o presente ato é continuação da Assembleia aberta e instalada no dia 21 de fevereiro de 2019, suspensa por decisão da maioria dos credores presentes, motivo pelo qual o quórum de votação é composto apenas pelos credores que assinaram a lista de presença quando da sua abertura e instalação.

A AJ convidou qualquer dos credores ou procuradores devidamente constituídos e presentes para secretariar a AGC. Como não houve aceitantes do convite, a AJ indicou como Secretário o Dr. Mauricio Yuji Kurita Matsumura, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 85.505, que foi aceito pela AGC.

Na sequência, a AJ apresentou os membros da mesa, composta pelos: (i) procuradores da Recuperanda, Dr. WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/SP 305.225; Dr. GABRIEL RANGEL SANTANA OAB/SP: 306.023; (iii) o Secretário e (iv) a própria Administradora Judicial.

A AJ fez uma breve explicação aos credores sobre o funcionamento da Assembleia Geral de Credores, a dinâmica de votação, bem como, comunicou aos presentes que a Recuperanda, além do Plano de Recuperação Judicial, apresentado na sequência n. 189, disponibilizado no dia 19 de fevereiro de 2019, e aditivo ao plano de Recuperação Judicial, também haverá neste ato, Laudo de Avaliação apresentado pela Recuperanda.

O Banco Santander S.A., representado pela Dra. Larissa Espanhol OAB/SP 406.004, questionou à AJ, se a Recuperanda tem apresentado os documentos contábeis.

A AJ respondeu que a Recuperanda não tem apresentado os demonstrativos contábeis, bem como que já requereu a destituição do administrador da empresa, que neste mês, houve a apresentação dos demonstrativos de setembro/2018 a dezembro/2018, estando em atraso com outros três demonstrativos.

Passada a palavra ao Dr. Wesley Garcia de Oliveira, procurador da Recuperanda, respondeu que atualmente a empresa está com graves dificuldades em remunerar

o contador e demais prestadores de serviços. Que o faturamento mensal está na casa dos R\$ 120 mil, e que se trata de um caso de insucesso negocial, não tendo ocorrido o soerguimento da atividade comercial, cujo setor de móveis na cidade como um todo sofre com as consequências da crise.

No ato apresentou aos credores avaliação de dois imóveis ofertados em dação em pagamento aos credores quirografários, um deles (da frente), com área de 2.119 metros quadrados e construção de 1.949 metros quadrados, avaliado em R\$2.318.333,50, e outro imóvel (fundos) de matrícula 17.751 com área de cerca de 13 mil metros quadrados, avaliado em R\$ 3.867.166,00, compondo valor total aproximado de R\$ 6 190.000,00, sendo este os bens ofertados para saldar os credores da Classe III. Informou que mantém a cláusula de credor colaborador, de pagamento de 100% dos créditos para continuidade no fornecimento de matéria prima. Que não houve alterações no PRJ e aditivo, salvo a oferta do segundo imóvel (frente) da empresa, tendo se comprometido a juntar em 48 horas a matrícula atualizada do mesmo. Que a empresa possui relevante passivo tributário e trabalhista. Que os imóveis ofertados possuem restrições pela União, hipoteca e penhora de credores.

No ato foi verificado que a hipótese de deságio para a classe III frente a dação dos imóveis pela avaliação seria de 88,7%.

Pugnou pela colaboração dos credores, e aprovação do plano e aditivo, sendo esta a única hipótese de honrar os pagamentos dos mesmos.

Finalizado os debates, a Administradora Judicial colocou em votação o Plano e seu Aditivo, com a previsão de dação em pagamento face à avaliação apresentada aos credores neste ato. Na sequência, a AJ questionou diretamente aos credores, tendo obtido o seguinte resultado:

<b>PRESEÇA</b>		
----------------	--	--

Presentes Classe I - Cabeça	0	0,00%
Presentes Classe I - Valor (R\$)	R\$ 0,00	0,00%
Presentes Classe II - Cabeça	1	100,00%
Presentes Classe II - Valor (R\$)	R\$ 3.606.924,06	100,00%
Presentes Classe III - Cabeça	13	15,48%
Presentes Classe III - Valor (R\$)	R\$ 43.641.712,30	79,68%
Presentes Classe IV - Cabeça	0	0,00%
Presentes Classe IV - Valor (R\$)	R\$ 0,00	0,00%
Presentes na AGC - Cabeça	14	6,73%
Presentes na AGC - Valor (R\$)	R\$ 47.248.636,36	79,48%

	N. Cabeça		Crédito	
CLASSE I - Votos a Favor	0	#DIV/0!	R\$ -	#DIV/0!
CLASSE I - Votos Contra	0	#DIV/0!	R\$ -	#DIV/0!
CLASSE I - Abstencões	0		R\$ -	

CLASSE II - Votos a Favor	0	0,00%	R\$ -	0,00%
CLASSE II - Votos Contra	1	100,00%	R\$ 3.606.924,06	100,00%
CLASSE II - Abstencões	0		R\$ -	

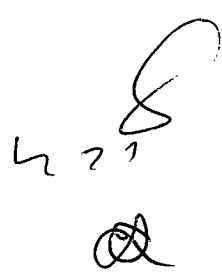
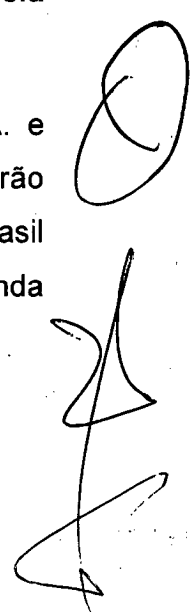
CLASSE III - Votos a Favor	1	7,69%	R\$ 2.964.664,74	6,79%
CLASSE III - Votos Contra	12	92,31%	R\$ 40.677.047,56	93,21%
CLASSE III - Abstencões	0		R\$ -	

CLASSE IV - Votos a Favor	0	#DIV/0!	R\$ -	#DIV/0!
CLASSE IV - Votos Contra	0	#DIV/0!	R\$ -	#DIV/0!
CLASSE IV - Abstencões	0		R\$ -	

Colhidos os votos, o plano de recuperaço judicial e aditivo, **restou rejeitado pela maioria dos credores** e seguirá para deliberaço judicial.

Ressalvas/Justificativas de voto: Pelo Banco Safra S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander S.A., foram apresentadas em peas por escrito, e sero anexadas à Ata. Os Credores Kirton Bank S.A., Banco Safra S.A., Banco do Brasil S.A. e China Construction Bank S.A. solicitaram que constasse em ata, que ainda pendem de julgamentos as impugnaçoes de crédito.

4

Por fim, também anexa "Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica", apresentado pela Recuperanda no ato da Assembleia, quanto aos imóveis ofertados por ela em dação em pagamento.

A AJ declarou encerrados os trabalhos às 14:37

**Administradora Judicial:**



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR nº 27.401

**Secretário:**



Mauricio Yuji Kurita Matsumura, OAB/PR nº 85.505

**Advogado da Recuperanda:**



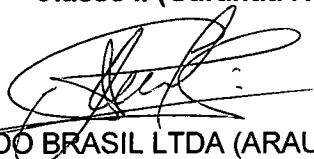
Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues OAB/SP 308.225

Gabriel Rangel Santana OAB/SP: 306023

**Credores – Classe I (Trabalhista)**

Nenhum credor presente.

**Credores – Classe II (Garantia Real)**



MASISA DO BRASIL LTDA (ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A.)

Jander Luís Catarin OAB/PR 31.077

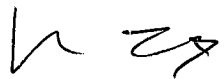
**\*único credor da classe**

**Credores – Classe III (Quirografários)**



BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Larissa Espanhol, OAB/SP 406.004


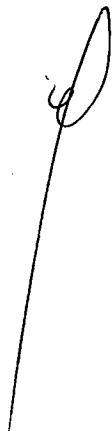


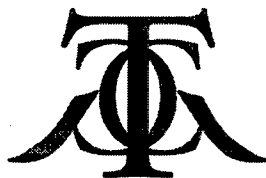
BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS

Dr. Rômulo Basso Preti OAB/PR 60.642

**Credores – Classe IV (ME e EPP)**

**Nenhum credor presente na classe.**





TORRES E PASSARONI  
advogados associados  
OAB nº 3632

ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL DE IRMOL IND. REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA. - VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., representada pelo Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**COMARCA DE ARAPONGAS/PR**  
**PROCESSO Nº 0008579-82.2017.8.16.0045**

**ITAÚ UNIBANCO S.A.** (sucessor de BANCO ITAÚ BBA S.A., por cisão parcial deste e incorporação da parcela cindida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A.), já qualificado nos autos da ação de recuperação judicial de número em epígrafe da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, através deste que esta subscreve, vem à presença de V.Sa. requerer se digne constar em ata desta AGC ou a ela fazer juntar, a seguinte declaração de voto:

*"O Itaú Unibanco S.A., neste ato, declara que, reiterando os argumentos despendidos em sua objeção antes apresentada, cujos argumentos são aplicáveis também ao PLRJ hoje em deliberação, vota **CONTRA** a aprovação do PLRJ em votação nesta AGC, notadamente, mas sem se limitar, se opondo a toda e qualquer menção contida no PLRJ juntado aos autos no mov. 189.2, bem como o PLRJ em votação nesta AGC que, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, tenha por objetivo a liberação das garantias pessoais que o banco possui e/ou a restrição de seu uso e/ou a novação das dívidas em razão da eventual aprovação deste plano e/ou a pretensa extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e/ou a extinção e/ou o sobrestamento de execuções em curso, como, por exemplo, aquela disposição contida no item 19, às fls. 38/39 do PLRJ do mov. 189.2 cc. com o PLRJ em deliberação; além de manifestar sua rejeição, inclusive, contra o deságio pretendido e os índices de correção propostos no item 8 combinado com o item 11 e subitens às fls. 24/28 do PLRJ do mov. 189.2 cc. com o PLRJ em deliberação, que, juridicamente, se caracteriza vedada remissão e/ou anistia, ainda que disfarçada e/ou implícita, em postergação clara do princípio da razoabilidade e, principalmente, da propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII da CF; contrariando, ainda, os itens do PLRJ que estabelecem assimetria, pagamento diferenciado de credores de uma mesma classe, contidos no item 11 e seus subitens 11.1/11.5 combinados com o item 13 e seus subitens 13.1 e 13.2 todos às fls. 25/34 do PLRJ do mov. 189.2 cc. com o PLRJ em deliberação, enfim, reiterando a sua contrariedade ao inteiro teor do PLRJ votado, sem exceção. Esclarece, ainda, que este voto não implica na renúncia de direito e/ou desistência de quaisquer recursos e/ou impugnações, notadamente, mas sem se limitar, da divergência oposta nos termos do artigo 8º da Lei Federal 11.101/2005, em curso perante a 2ª Vara Cível - Foro de Arapongas, sob o nº 0001224-84.2018.8.16.0045, cujo teor, às inteiras, ora é ratificado".*

Arapongas, 21 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES**  
OAB/SP 116.767

Página 1 de 1



# CMMM

Sociedade de Advogados

## RESSALVA – BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., informa que a rejeição do plano recuperacional decorre das péssimas condições econômicas propostas pela Recuperanda (tanto na forma principal quanto na proposta aditiva) para a Classe Quirografária na qual seu crédito.

Ademais, o Banco ressalva as cláusulas ilegais contidas no PRJ e seu aditivo, quais sejam:


(i) A quebra do *par conditio creditorum* na medida em que o credor fornecedor receberá valores mesmo sem o fornecimento de produtos (cláusula 2.2 do Aditivo ao PRJ)

(ii) Cláusula 6ª do Aditivo que prevê a novação dos créditos nos termos do artigo 360 e 364 do Código Civil ou seja, com a liberação de garantias e garantidores em afronta aos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05. Assim, o banco reserva-se o direito de propor/prosseguir com as demandas judiciais em face dos avalistas, fiadores e coobrigados a menoscabo do quanto disposto nos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05,

(iii) Toda e qualquer cláusula que impeça a imediata convocação em falência da recuperação judicial, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/05,

Firme nas razões postas, o Banco informa as razões da rejeição do plano recuperacional, bem como apresenta sua ressalva por escrito, que é parte integrante de seu voto proferido na Assembleia Geral de Credores.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

  
LARISSA ESPANHOL  
OAB/SP N° 406.004

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)



ARRUDA ALVIM,  
ARAGÃO, LINS & SATO  
ADVOGADOS

**Recuperação Judicial nº 0008579-82.2017.8.16.0045**

**Recuperanda: IRMOL INDÚSTRIA REUNIDAS MÓVEIS LTDA**

**Credor: BANCO SAFRA S.A.**

Após a análise do plano de recuperação judicial, o credor BANCO SAFRA S/A vota **CONTRA** a aprovação do plano, devendo constar em ata as seguintes observações:

Primeiramente, o Banco Safra S/A, através de seu representante legal, reafirma que o crédito referente ao contrato 3085606 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/05, cuja questão é debatida nos autos da Impugnação de Crédito 0000681-81.2018.8.16.0045.

O plano de recuperação judicial prevê que a aprovação do plano importará em extinção de todas as garantias.

Trata-se de cláusula ilegal, pois por previsão expressa da Lei 11.101/05 (LRF) e consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula 581-STJ**), a novação do plano diz respeito apenas à obrigação principal, não atingindo avalistas e coobrigados, que continuarão respondendo pelas execuções de forma independente, haja vista a autonomia e abstração em relação às obrigações garantidas.li

Essa interpretação está em harmonia com o art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial preservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Não sendo possível a alteração ou supressão de garantias sem a aquiescência de seus titulares.

ARRUDA ALVIM,  
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

Neste sentido, é importantíssimo observar o precedente firmado pelo E. STJ, em Recurso Especial Repetitivo nº 1333349/SP (2012/0142268-4), o qual firmou, por unanimidade, nos termos do art. 543-C do CPC, a tese jurídica de que o plano de recuperação não resulta na novação das obrigações dos avalistas e coobrigados em geral. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido"

Outrossim, dada a amplitude e importância do assunto, foi aprovada, em 14.09.2016, pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 581, sob a Relatoria da eminente Ministra Isabel Gallotti, com o seguinte enunciado:

**Súmula 581-STJ:** *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Portanto, é flagrante a ilegalidade da cláusula que estabelece a extinção das garantias fidejussórias, em especial, dos avalistas, prevista no plano de recuperação judicial, eis que a lei e a Súmula 581-STJ, determinam o

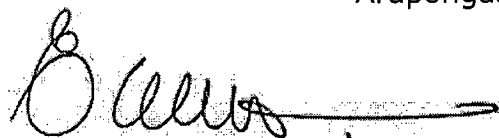
ARRUDA ALVIM,  
ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

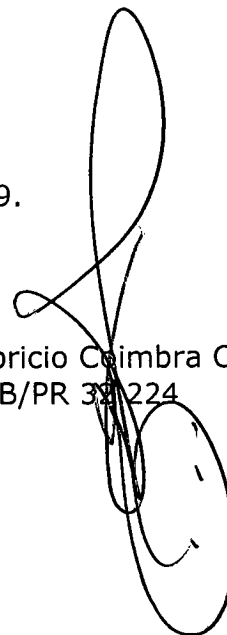
prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, mesmo depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo após a aprovação do plano de recuperação do devedor principal.

Expressa, portanto, neste ato a sua contrariedade a todos os termos propostos pelo Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, especialmente: i) no que tange ao deságio explícito de 75%; ii) elevadíssimo prazo para pagamento, aproximadamente 18 anos, com correção ínfima pela TR; iii) deságio implícito em razão da ausência da incidência de juros; iv) suspensão/supressão das garantias originalmente contratadas; v) violação do princípio *par conditio creditorum* ao conceder melhores condições de pagamento aos credores colaboradores.

Arapongas, 18 de abril de 2019.



Evaristo Aragão Santos  
OAB/PR 24.498



Fabricio Coimbra Chesco  
OAB/PR 38.224